

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.540/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000205529-02  
Impugnação: 40.010135572-71  
Impugnante: Riba Motos Indústria e Comércio Ltda.  
IE: 001185322.01-24  
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO.** Constatado o recolhimento a menor de ICMS em razão de aproveitamento indevido de crédito presumido, previsto em Protocolo de Intenções firmado entre a Autuada e o Estado de Minas Gerais, antes do deferimento do pedido de Regime Especial. Conforme a cláusula décima do referido Protocolo de Intenções o deferimento do Regime Especial é uma condição necessária e imprescindível para a fruição dos benefícios fiscais estabelecidos no Protocolo. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação trata de recolhimento a menor do ICMS proveniente do aproveitamento indevido de crédito presumido antes do deferimento do pedido de Regime Especial previsto no Protocolo de Intenções firmado com o Estado de Minas Gerais.

Exige-se o ICMS recolhido a menor, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambas da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 115/133.

O Fisco manifesta-se às fls. 215/223, defendendo a regularidade dos procedimentos adotados e requerendo a manutenção do lançamento.

### **DECISÃO**

A Autuação trata da constatação de que a Impugnante teria recolhido a menor o ICMS, em razão do aproveitamento indevido de crédito presumido em momento anterior ao deferimento do Regime Especial previsto no Protocolo de Intenções firmado com o Estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, de início, que a Autuada faz pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

No dia 10 de agosto de 2009 a Autuada firmou, com o Estado de Minas Gerais, o Protocolo de Intenções nº 020 (fls. 146/150), prevendo a concessão de benefícios fiscais mediante Regime Especial.

Alega a Impugnante que a concessão do Regime Especial não seria pré-requisito para fruição do benefício do crédito presumido previsto no Protocolo de Intenções, e que a vigência dos benefícios iniciou-se na data da assinatura do Protocolo.

O crédito presumido está previsto no art. 32-A, inciso IX da Lei nº 6.763/75 e no art. 75, inciso XIV do RICMS/02, *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 32-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

### RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

XIV - ao contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo estabelecimento, resulte em no mínimo 3% (três por cento), observado o disposto no § 7º deste artigo; (grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que os dois dispositivos legais mencionados preveem a concessão do Regime Especial para fruição do benefício fiscal.

Também no Protocolo de Intenções, a concessão de Regime Especial é condição necessária para fruição dos benefícios fiscais. É o que dispõe a sua cláusula décima, *in verbis*:

Cláusula Décima: O ESTADO, nos termos da legislação tributária, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e em Regime Especial, concederá à RIBA MOTOS, signatária deste PROTOCOLO, o seguinte tratamento tributário (grifou-se):

Conclui-se, portanto, que a concessão do Regime Especial não é um processo provisório como alega a Autuada, mas uma condição necessária e imprescindível para a fruição dos benefícios fiscais estabelecidos no referido Protocolo.

Com efeito, resta claro que a assinatura do Protocolo de Intenções, por si só, não cria ou gera benefícios fiscais aplicáveis à Impugnante, ficando condicionados à concessão posterior do Regime Especial nele mencionado.

Não procede, também, a alegação de que o Regime Especial foi requerido em setembro de 2009, e deferido três anos depois por rigidez da máquina pública. A demora na autorização deu-se em razão do não atendimento, pela Autuada, das condições exigidas no Regulamento do Processo Tributário Administrativo – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, para o deferimento do pedido.

Conforme alínea “c”, inciso II do art. 51 do RPTA, é vedada a concessão de Regime Especial a contribuinte em situação que possa ser emitida certidão positiva de débitos tributários.

O Fisco constatou que a Contribuinte apresentava essa e outras pendências referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias (apresentação dos arquivos eletrônicos e DAPIs). Constatou, também, que a Impugnante não forneceu informações solicitadas quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos no Protocolo de Intenções.

No mês de maio de 2012, quase três anos após o pedido, a Impugnante apresenta as justificativas sobre o atraso na evolução do projeto, e requer um Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções.

O Termo Aditivo foi firmado em 16/08/12 e o Regime Especial concedido em 10/09/12 (fls. 12), tendo, a Impugnante, tomado ciência do deferimento no dia 15/10/12 (fls.13).

Importante salientar, ainda, que o crédito tributário exigido no Auto de Infração (AI) não se refere ao diferimento do imposto nas importações, mas à utilização indevida de crédito presumido antes da concessão do Regime Especial previsto na legislação tributária e no próprio Protocolo de Intenções.

O diferimento nas importações antes da concessão do Regime Especial poderia ser autorizado provisoriamente mediante Portaria da SUTRI nº 71/10, o que, no caso em tela, não ocorreu.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este Órgão Julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, assevera-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, inclusive, conforme art. 2º, quanto ao seu termo inicial (primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento):

Art. 127- Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções*, leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula o cancelamento da multa isolada, sustentando ter agido de boa-fé, além de reportar-se à previsão legal constante na Lei nº 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...) (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

GR/D

CC/MIG